



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA

CNPJ – 14.196.703/0001-41

LEI Nº 731/2019

Dispõe sobre a criação, organização e supressão de povoados no Município de Serrolândia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação, organização e supressão de povoados, observados os termos da Lei Orgânica e da legislação estadual vigente.

Art. 2º. A criação de povoado far-se-á por Lei Municipal, aprovada pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 3º. O povoado será criado e organizado, com o objetivo de:

- I - descentralização da administração;
- II - descentralização dos serviços públicos;
- III - agilização do atendimento das reivindicações dos moradores da localidade.

Art. 4º. São condições indispensáveis para a criação do povoado:

- I - possuir conformação urbana;
- II - população não inferior a um cem mil avos da existente no Estado;
- III - pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio municipal a área onde se situa.

§ 1º O atendimento dos requisitos enumerados neste artigo será comprovado por meio de informações escritas fornecidas:

- a) pela Prefeitura Municipal, por meio dos seus órgãos e por serviços por ela mantidos;
- b) pelas concessionárias dos serviços públicos (Coelba e Embasa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA

CNPJ – 14.196.703/0001-41

§ 2º A delimitação da área territorial do povoado dar-se-á, no que couber, nos termos da Lei Estadual.

§ 3º Não é permitida a criação de povoado desde que esta medida importe, para outro povoado, na perda das condições exigidas neste artigo.

Art. 5º. A Lei de criação do povoado mencionará:

I - o nome oficial da localidade;

II - as divisas, nos termos do § 2º do artigo 4º.

§ 1º Na denominação de povoado são vedadas:

I - a repetição de nomes de povoados e distritos;

II - a designação de datas e de nomes de pessoas vivas.

§ 2º A alteração do nome de povoado, observado o disposto no parágrafo anterior, far-se-á por Lei, ouvida a população e respeitada a tradição histórico-cultural da localidade.

Art. 6º. A supressão de povoado somente ocorrerá, mediante Lei, quando o povoado não mais satisfizer o disposto nos incisos do art. 4º.

Art. 7º. Os povoados são geridos por administradores de povoados, nomeados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º. Integra a presente Lei:

I – a Planta de localização georeferenciada;

II – o Memorial descritivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERROLÂNDIA – BAHIA

CNPJ – 14.196.703/0001-41

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrolândia/BA, em 22 de outubro 2019.

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito